

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO N. 11080/000.286/94-51

RECURSO N.: 01.679

MATERIA : FINSOCIAL - EXS: 1989 A 1992

RECORRENTE: RADIO GUAIBA S/A

RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

SESSAO DE: 07 de dezembro de 1995

ACORDAO N.: 103-16.936

FINSOCIAL - Indevida a exigência na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por RADIO GUAIBA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), e para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARGIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sonia Nacinovic, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luis de Salles Freire.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 11080/000.286/94-51

2.

RECURSO N.: 01.679
ACORDAO N.: 103-16.936
RECORRENTE: RADIO GUAIBA S/A

R E L A T O R I O

RADIO GUAIBA S/A, com sede em Porto Alegre/RS, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/14.

Trata-se de exigência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de abril/89 a março/93.

Em suas peças de defesa, questiona o sujeito passivo, a inconstitucionalidade da contribuição que lhe é exigida, bem como a majoração de sua alíquota, além da multa aplicada. Esta com fundamento em um pedido de parcelamento anterior à notificação do auto de infração.

E o relatório.



ACORDAO N. 103-16.936

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo a inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL, ou a majoração de sua alíquota.

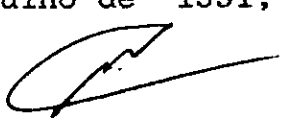
Esta questão foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1989, com a edição da Lei n. 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar seu percentual.

Neste sentido, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição na alíquota de 0,5% (meio por cento).

No que diz respeito à multa, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 12.01.94 (fls. 32/33), antes da notificação do auto de infração (13.01.94), mas posterior ao início da ação fiscal que data de 12.11.93 (fls. 15).

Assim, na forma do parágrafo 1o., do art. 7o. do Decreto n. 70.235/72, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, é procedente a exigência da multa de ofício.

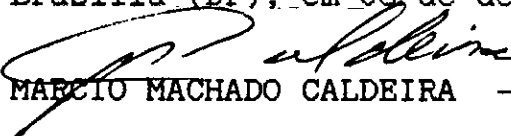
Apesar de não questionado pela recorrente, em conformidade com a firma jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída a parcela dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, calculada com base na variação da TRD.



ACORDAO N. 103-16.936

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), bem como excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1995



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

